

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/007.410/91-62
SESSÃO DE : 06 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 106-07.381
RECURSO Nº : 82.821
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS DE 1986 A 1988
RECORRENTE : A FEIRA DAS CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SALVADOR - BA

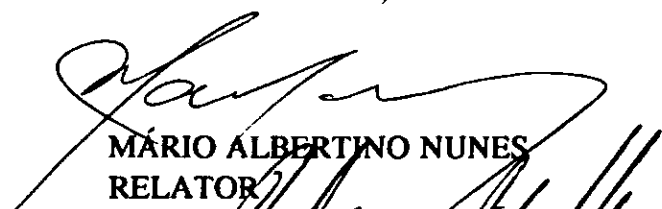
FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - A decisão do processo - matriz estende seus efeitos aos processos decorrentes.

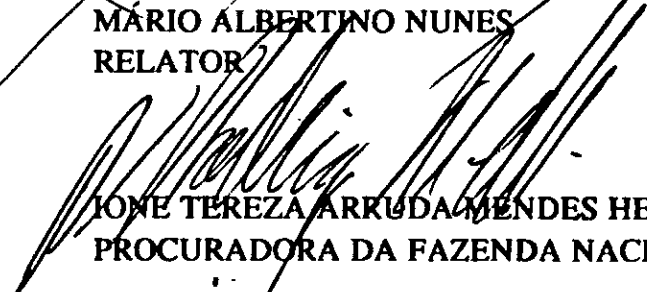
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A
FEIRA DAS CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela proporcional à excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 1995.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR


IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 24 JAN 1996

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10580/007.410/91-62
ACÓRDÃO Nº : 106-07.381**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, FERNANDO CORREA DE GUAMA e MARIA ILCA CASTRO LEMOS DE LIMA (Suplente Convocada). Ausente, o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10580/007.410/91-62
ACÓRDÃO Nº : 106-07.381
RECURSO Nº : 82.821
RECORRENTE : A FEIRA DAS CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A FEIRA DAS CONFECÇÕES LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF SALVADOR/BA, de que foi cientificada em data ignorada, através de recurso protocolado em 03/08/92 (fls. 38).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao FINSOCIAL Exercícios 1986 a 1988, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutidos nos processos nº 10580/007.391/91-10 (Ex. 1987 e 1988) e 10.580/004.476/91-64 (Ex. 86).

3. Referidos processos, matrizes foram julgados, em grau de recurso, por esta 6ª Câmara, sendo que no proc. 10.580/004.476/91-64 (Ex. 86), que originou o Recurso nº 103.532, foi decidido DAR provimento para excluir a exigência relativa à Omissão de Receita constatada pelo Fisco Estadual, conforme Acórdão 106-05.342, de 17.02.93; já no Proc. 10580/007.391/91-10 (Ex. 87 e 88), que originou o Recurso nº 103.903, foi decidido NEGAR provimento, conforme Acórdão nº 106-06.490 de 07.06.94.

4. Neste processo, relativamente ao Ex. 86, a exigência da contribuição é feita em função de ter a contribuinte sido descaracterizada como micro-empresa, por possuírem seus sócios mais de 5% do capital em mais de três empresas; no tocante aos Exercícios Seguintes, por não ter havido o recolhimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/007.410/91-62
ACÓRDÃO Nº : 106-07.381

5. Fundamentalmente, a argumentação da defesa é no sentido de que teria havido duplicidade de tributação, uma vez que foram feitos vários processos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a horizontal stroke across it, followed by a large, sweeping curve that extends downwards and to the right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**PROCESSO Nº : 10580/007.410/91-62
ACÓRDÃO Nº : 106-07.381**

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

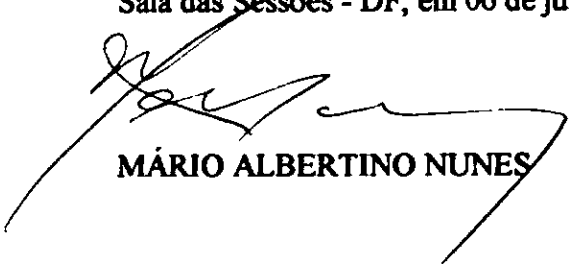
Como relatado, embora haja diversos processos, não ocorreu qualquer exigência em duplicidade.

2. Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

3. No caso do Ex. 1986, deverá o órgão executor verificar se a base de cálculo da exigência (faturamento) foi escoimada do acréscimo em função da pretensa Omissão de Receita (Fisco Estadual), afinal suprimida por este Colegiado, conforme Acórdão nº 106-06.532, no Proc. nº 10.580/004.476/91-64, escoimando-a, se não tiver sido escoimada.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei dando-lhe provimento PARCIAL, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 1995


MÁRIO ALBERTINO NUNES